

Invisibilidade pública: a história quilombola

Andréa Costa Magnavita¹

Resumo

A Constituição Federal de 1988 foi o marco inicial da visibilidade pública conferida aos quilombolas e às suas múltiplas carências, mas entre o direito formal e o direito efetivo há uma série de barreiras a serem superadas. Burocracia, preconceito e desconhecimento são apenas algumas das forças que operam em sentido contrário ao da construção da cidadania dos quilombolas.

Palavras-chave: Quilombolas. Acesso à terra. Direitos. Constituição Federal

1 Introdução

O objetivo deste artigo é demonstrar como a Constituição Federal de 1988² tem sido elemento-chave na retirada gradual dos quilombolas da invisibilidade pública. Não serão abordados os anos de silêncio em relação aos quilombolas, que coincidem com os cem anos de abolição da escravidão no Brasil, mas sim o reconhecimento desses brasileiros como sujeitos de direitos, os conflitos de interesses advindos desse reconhecimento e as dificuldades concretas de fruição dos direitos por parte dessa parcela da população.

¹ Economista pela Universidade Federal da Bahia (1993), Especialista em Ciência Política pela Universidade de Brasília – Unb (2006) e aluna do curso de Pós Graduação em História, Sociedade e Cidadania oferecido pelo Centro Universitário de Brasília – Uni-CEUB. É Analista de Planejamento e Orçamento desde 1998 e trabalha atualmente com Saúde e Desenvolvimento Social na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

² Optou-se por utilizar a expressão “a Constituição Federal de 1988 **tem sido elemento-chave**” por entender que a cidadania dos quilombolas é algo ainda em construção e está dividida em dois planos: um que é garantir que todos os artigos tratando de quilombolas e singularizando-os sejam implementados e outro que os artigos que tratam dos objetivos e fundamentos da República também atinjam os quilombolas, visto que, como cidadãos brasileiros que são, gozam de igualdade perante a lei.

É importante para a discussão proposta conceituar quilombolas, uma vez que no imaginário do brasileiro a ideia de quilombo é muito restrita e associada quase que exclusivamente ao Quilombo Palmares, experiência que resistiu por quase cem anos e que teve Zumbi como um dos seus maiores líderes. Quilombo, então, é lugar de resistência e de luta pela liberdade, cuja constituição das comunidades ocorreu a partir de diversos processos ao longo do tempo. A Associação Brasileira de Antropologia define as comunidades quilombolas como “grupos que desenvolveram práticas de resistência na manutenção e reprodução de seus modos de vida característicos num determinado lugar” (BRASIL, [2008 ou 2009], p. 11).

Para análise acerca da invisibilidade pública dos quilombolas e do significado de torná-los visíveis, este texto foi construído a partir de dois eixos. De um lado, a fundamentação teórica em torno de conceitos como exclusão social, identidade, alteridade e reconhecimento; e do outro, a identificação dos conteúdos da Constituição Federal de 1988, de normativos infraconstitucionais, de políticas públicas voltadas aos quilombolas, de compromissos internacionais assumidos pelo país referentes a comunidades tradicionais.

2 Ponto de Partida

No âmbito teórico, este trabalho está ancorado na discussão sobre alteridade, reconhecimento, exclusão social e identidade, optando-se por não trabalhar com cada conceito isoladamente, mas jogar com a complementaridade que há entre eles com o objetivo de fornecer uma visão mais rica e densa do objeto em análise.

Joffe (1998) busca na Psicologia Social explicação para como o “outro” é visto em contexto de crises e ameaças e afirma:

[...] em situações potencialmente ameaçadoras existe um reavivamento da resposta primitiva à ameaça, onde o pensar é caracterizado pela separação entre o bom e o ruim, [...]. Mais tarde na vida, quando as pessoas enfrentam situações ameaçadoras, existe um retorno, na representação, a um tempo em que o objeto primário estava imbuído tanto com projeções negativas quanto com poder. (JOFFE, 1998, p.126).

Esse aspecto ganha força quando do exame da questão quilombola, particularmente no quesito acesso à terra, no qual interesses consolidados de grupos hegemônicos são ameaçados, fazendo com que os quilombolas saiam dos livros de História do Brasil colonial e imperial e entrem em cena no Brasil contemporâneo, revelando o olhar que tais grupos e, em certa medida, a própria sociedade brasileira tem sobre esse “outro” que não era desconhecido, mas sim invisibilizado.

Costa (2004), em seu livro intitulado “Homens Invisíveis: relatos de uma humilhação social”, fruto de sua experiência de nove anos trabalhando como gari e entre garis nas dependências da Universidade de São Paulo – USP, coloca muito claramente sua definição acerca de invisibilidade pública, marcada acentuadamente pelas diferenças de classes. Afirma o autor que:

A invisibilidade pública é uma construção psíquica e social. Nessas circunstâncias, muita violência e uma verdade amortecidas contam como ingredientes que impedem uma compreensão da invisibilidade pública como signo de uma luta social, uma luta de classes. A invisibilidade pública, dessa maneira, não aparece como sintoma social, cristalização histórica de um desencontro, mas pode apresentar-se à consciência como fato natural. (COSTA, 2004. p. 162, grifo do autor).

A visão de Costa (2004) acerca da invisibilidade pública e a noção do “outro”, explorada por Joffe (1998), são úteis para a compreensão de como a visibilidade dos quilombolas rompe com um silêncio histórico e revelador de interesses antagônicos e da visão do “outro”, por parte da classe hegemônica, como cidadãos de segunda classe, detentores de valores culturais não eurocêtricos, cujos direitos são vistos de forma reducionista, como no exemplo do entendimento sobre o que são “terras ocupadas”, abordado mais adiante neste texto.

Discutindo as possibilidades de relações teóricas entre os conceitos de cidadania e reconhecimento, Silva (2000) recorre à distinção que Nancy Fraser faz entre os conceitos de redistribuição e reconhecimento, em que o primeiro problematiza o lado da injustiça econômica e o segundo trabalha a dimensão da injustiça cultural ou simbólica, para afirmar que o conceito de cidadania, no termos de

Marshall,³ teria uma abrangência que preencheria a limitação apontada por Fraser em relação ao conceito de reconhecimento. Em Souza, numa discussão sobre a dimensão política do reconhecimento social, em que também examina o trabalho de Fraser “From Redistribution to Recognition”, são apontadas as causas para as injustiças simbólicas e econômicas:

A injustiça simbólica é causada por padrões sociais de auto-representação, interpretação e comunicação. Resultados desse tipo de injustiça são a hostilidade, a invisibilidade social e o desrespeito que a associação de interpretações ou estereótipos sociais reproduzem na vida cotidiana ou institucional. Este tipo de comportamento implica um prejuízo da auto-estima de indivíduos e grupos, os quais são produzidos por processos intersubjetivos. A injustiça econômica, por sua vez, é enraizada na divisão social do trabalho e na estrutura político-econômica de uma sociedade. Resultados desse tipo de injustiça são freqüentemente: a exploração, a marginalização, a pobreza. (SOUZA, 2000, p. 182-183).

A tipologia de Axel Honneth para a noção de reconhecimento encontrada no trabalho de Silva (2000) oferece elementos para uma leitura da questão quilombola, em uma perspectiva de dentro para fora, ou seja, das comunidades quilombolas para a comunidade nacional. Para Honneth, reconhecimento possui três dimensões distintas:

Na dimensão das relações primárias, a forma de reconhecimento está associada a *amor e amizade*; na dimensão das relações legais, ela é identificada como *direitos*; e na comunidade de valor, a forma de reconhecimento é a *solidariedade* [...]. As condições de auto-realização dos indivíduos dependem, portanto de relações intersubjetivas de reconhecimento mútuo. (SILVA, 2000, p. 125-126).

³ Na tipologia de T. H. Marshall (1963), a noção de cidadania se estrutura em civil, política e social, sendo a civil relacionada a direitos referentes à liberdade individual; a política, à participação política; e a social, a bem-estar econômico, segurança, qualidade de vida. Neste trabalho, não será aprofundado o conceito de cidadania, mas, como o texto constitucional traz todo este elenco de direitos, ele implicitamente permeia o trabalho ao tentar demonstrar que os quilombolas têm sido privados de quase todos eles.

Ainda para Honneth, essas relações estão inseridas no contexto histórico e são objetos de lutas sociais, que visam à sua construção e também manutenção. Souza (2000) reputa como promissor o que chama de gramática do reconhecimento de Honneth, mas aponta as seguintes lacunas no trabalho do teórico:

Honneth deixa de lado a importante questão da diferença e competição entre valores entre culturas diversas, as quais não são universalizáveis como as regras do direito e da moral. A questão política fundamental de como as diversas formas de humilhação e desrespeito transformam-se em motivos da ação política é certamente uma questão aberta. (SOUZA, 2000, p. 181).

No caso dos quilombolas, a aplicação da tipologia de Honneth indica que foram as relações baseadas fundamentalmente, mas não só, na solidariedade que garantiram a resistência e sobrevivência desses indivíduos ao longo do tempo.

A exclusão social, nos termos colocados por Sposatti (1996 apud WANDERLEY, 2004, p. 20), “inclui pobreza, discriminação, subalternidade, não equidade, não acessibilidade, não representação pública”. Decorrem daí privações de toda natureza. Nesse sentido, a previsão de direitos para os quilombolas na Constituição publicizou a condição de desigualdade em que se encontravam e abriu a possibilidade de sua gradual inclusão social.

Sawaia, por sua vez, resume de modo contundente o processo de exclusão como elemento que caracteriza as sociedades capitalistas e, portanto, não coloca a exclusão social como algo residual:

A exclusão é processo complexo e multifacetado, uma configuração de dimensões materiais, políticas, relacionais e subjetivas. É processo sutil e dialético, pois só existe em relação à inclusão como parte constitutiva dela. Não é uma coisa ou um estado, é processo que envolve o homem por inteiro e não é uma falha do sistema, devendo ser combatida como algo que perturba a ordem social, ao contrário, ela é produto do funcionamento do sistema. (SAWAIA, 2004, p. 9).

Em relação ao conceito de identidade, Sawaia afirma que:

Identidade é conceito político ligado ao processo de inserção em sociedades complexas, hierarquizadas e excludentes, bem como ao processo de inserção social nas relações internacionais. O clamor pela identidade, quer para negá-la, reforçá-la ou construí-la, é parte do confronto de poder na dialética da inclusão/exclusão e sua construção ocorre pela negação dos direitos e pela afirmação de privilégios. Ela exclui e inclui parcelas da população dos direitos de cidadania, sem prejuízo à ordem e harmonia social. (SAWAIA, 2004, p. 124).

O conceito de identidade como colocado pela autora, no âmbito de sistemas hierarquizados - como é a sociedade brasileira - naturaliza o binômio inclusão e exclusão, demonstrando como este mecanismo faz parte da engrenagem de funcionamento das sociedades capitalistas. O processo de incluir ou excluir passa então pelo reconhecimento do outro como portador ou não de direitos. No caso dos quilombolas, sua identidade específica - passado de luta e resistência, modo próprio de autogestão e de relações societárias e traços culturais peculiares - percebida como legado de um dos povos constitutivos da formação da identidade do povo brasileiro, em sentido mais amplo, serviu como elemento legitimador para sua inclusão social como sujeito de direitos.

3 Quilombolas: quem?

A incorporação da questão quilombola na Constituição Federal de 1988 foi fruto da mobilização do movimento negro e de lideranças quilombolas no período da Assembléia Constituinte. Os quilombolas, ou melhor, os remanescentes das comunidades de quilombo são, então, contemplados no texto constitucional de forma mais específica sob duas perspectivas: cultural e de acesso a terra. A perspectiva cultural está explicitada nos incisos III e IV do art. 23, que versam sobre a competência dos entes federados acerca da matéria, e nos artigos 215 e 216, onde é ressaltada a necessidade de preservação do patrimônio material e imaterial dos grupos formadores da sociedade brasileira, que compreende, nos termos do art. 216, *in verbis*:

- I - as formas de expressão;
 - II - os modos de criar, fazer e viver;
 - III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
 - IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
 - V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
- § 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.
- § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.
- § 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.
- § 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.
- § 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos. (...) (BRASIL, 1988)

O acesso dos quilombolas à terra foi assegurado pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que estabelece que, *in verbis*: “Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”. (BRASIL, 1988).

Este artigo, por constar no ADCT, já indicava que seria necessária norma infraconstitucional para regulamentá-lo. Em torno desse artigo reinava um completo desconhecimento em relação àqueles beneficiários. Quem são os remanescentes de comunidades de quilombo? Como reconhecê-los? Onde e como estão distribuídos no território nacional? Quantos são? Qual é o entendimento sobre as terras ocupadas e os seus limites? Quais os procedimentos necessários à emissão definitiva do título da terra? Em nome de quem serão emitidos?

Assim sendo, o primeiro passo em direção à saída formal da invisibilidade pública revela um total desconhecimento do Estado brasileiro e dos seus governantes sobre uma parcela da sua população e, por contraditório que possa ser, parece

ter sido a ignorância em relação aos quilombolas que permitiu a inclusão do artigo que trata do direito à terra. É justamente o acesso à terra, e não a quase total exclusão social, a privação e as condições precárias de vida desses indivíduos, o que tem chamado a atenção da sociedade brasileira para a questão quilombola e sido objeto de polêmica e de conflito de interesses, deixando claro que “terra” é desde sempre um assunto delicado e uma das causas de desigualdades que ainda hoje persistem no país.

A despeito do desconhecimento que parecia existir, foi acertada a decisão dos constituintes em garantir o acesso dos quilombolas à terra, dada a centralidade da terra na constituição dessas comunidades. Nesse sentido, é importante trazer à tona como se constituíram tais territórios ao longo do tempo e como o uso da terra é traço determinante de como foram construídas as relações sociais no interior das comunidades. Documento do governo federal sobre Comunidades Quilombolas Brasileiras informa que

Os territórios das comunidades negras têm uma gama de origens, tais como doações de terras realizadas a partir da desagregação da lavoura de monoculturas, como a cana-de-açúcar e o algodão; compra de terras pelos próprios sujeitos, possibilitada pela desestruturação do sistema escravista; bem como de terras que foram conquistadas pelos negros por meio da prestação de serviço de guerra, como as lutas contra insurreição ao lado de tropas oficiais. (BRASIL, [2009], p. 12).

O mesmo documento traça um breve relato do *modus operandi* das comunidades ao afirmar que:

As comunidades quilombolas se caracterizam pela prática do sistema de uso comum de suas terras, concebidas por elas como um coletivo e indivisível que é ocupado e explorado por meio de regras consensuais aos diversos grupos familiares que compõem as comunidades, cujas relações são orientadas pela solidariedade e ajuda mútua. (BRASIL, [2009], p. 11).

Do exposto, merecem ser destacados alguns aspectos fundamentais quando se estuda identidade e exclusão, tais como a solidariedade, o sentimento de pertencimento e o reconhecimento do outro como um igual. As comunidades

quilombolas não formam um conjunto homogêneo, a sua diversidade pode ser atribuída a elementos como a origem da sua constituição, as etnias que o compunham, a localização geográfica, entre outros, mas o que aparece como traços comuns são: a comunidade como espaço de resistência, como sociedade entre iguais e, não menos importante, como reunião de excluídos, desprovidos de acesso a bens e serviços públicos.

Algumas das indagações existentes no momento da promulgação da Constituição Federal vêm sendo respondidas. O olhar do Estado em relação a esses cidadãos começou a sair do plano formal para o plano substantivo, ou seja, passam a ser concebidas políticas públicas cujos beneficiários diretos são os quilombolas.

O primeiro passo para ter o acesso à terra passa pelo processo de identificação dos quilombolas, o que se dá pela autodefinição, ou seja, eles têm que se reconhecer enquanto remanescentes de comunidades de quilombos. Isto é algo muito significativo, pois não coube ao Estado impor essa identificação, e tem um conteúdo simbólico do ponto de vista das comunidades em ter reconhecido os seus valores, o seu modo de vida e o seu povo enquanto sujeitos de direitos. Cabe então à Fundação Cultural Palmares (FCP)⁴, entre outras atribuições, a emissão de certidão de reconhecimento das comunidades que se autodefiniram como remanescentes de comunidades de quilombo (BRASIL, 1988b).

De posse da certidão, é iniciado o processo de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de responsabilidade do Instituto Nacional

⁴ Quando foi criada em 1988 (Lei nº 7.668/1988), a FCP era responsável por todas as etapas relativas à emissão do título: “realizar a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, proceder ao reconhecimento, à delimitação e à demarcação das terras por eles ocupadas e conferir-lhes a correspondente titulação”. (BRASIL, 1988b). Tendo sido contestada a competência da FCP para emitir título de propriedade de terras por entender que esta responsabilidade cabia ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, as demais etapas do longo processo de regularização fundiária foram transferidas ao INCRA. Até hoje, a morosidade, principalmente por contestação dos limites e da propriedade da terra, e a insuficiente estrutura administrativa do órgão caracterizam o processo de titulação de terras ocupadas por quilombolas.

de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, conforme estabelece o Decreto nº 4.887⁵, de 2003, e no qual explicita que “remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.” (BRASIL, 2003).

A publicação do Decreto nº 4.887/2003 não passou incólume, posto que ainda se encontra em análise, no Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 3.239), com pedido de concessão de medida cautelar, contra o referido Decreto, proposto pelo então Partido da Frente Liberal, hoje Partido Democratas⁶. As contestações contidas na ADIN 3.239 estão focalizadas nos aspectos reputados como avanço do Decreto de 2003. São questionados entre outros a autodefinição como critério de identificação do que se constituem remanescentes de comunidades de quilombos, a indicação dos próprios interessados nos limites do território a ser titulado, a supressão dos limites temporais da ocupação, conforme constava do Decreto nº 3.912, de 2001 (BRASIL, 2001), revogado pelo Decreto de 2003, o entendimento amplo acerca do que são terras ocupadas, a desapropriação efetuada pelo INCRA, caso as terras ocupadas por remanescentes de quilombos localizem-se em domínio particular.

A partir do Decreto nº 4.887/2003, os quilombolas saem definitivamente da invisibilidade pública, pois o rompimento de um silêncio de mais de um século revelou, entre outros, a desigualdade do acesso à terra, o poder político de grupos de interesse ligados aos latifúndios e o descompromisso de partidos com representação no Congresso Nacional em cumprir a Constituição e garantir, por exemplo, a dignidade da pessoa humana desses quilombolas, já tão vilipendiada. Esta visibilidade é em

⁵ Este Decreto revogou o Decreto nº 3.912, de 2001, que limitava o reconhecimento da propriedade sobre a terra àquelas que eram ocupadas por quilombos em 1.888 e estavam ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos em 5 de outubro de 1988. (BRASIL, 2001).

⁶ Para que o projeto do Estatuto da Igualdade Racial fosse aprovado na Câmara Federal, em setembro de 2009, foi fechado acordo com o Partido Democratas e entre as várias alterações ao texto proposto constou a supressão de artigos que tratavam do acesso dos quilombolas à terra.

certo sentido perigosa para os próprios quilombolas se no imaginário da população brasileira eles forem apresentados como uma ameaça ao *status quo* e ao interesse da Nação⁷, correndo riscos de serem privados do direito a ter direitos.

4 Políticas Públicas: nós temos direito?

Segundo o governo federal, até 2008 (BRASIL, 2009), havia 3.524 comunidades identificadas, mais de 1.250 certificadas, 106 (CONCESSÃO DA POSSE DE TERRAS QUILOMBOLAS É 400% MENOR NO GOVERNO LULA EM RELAÇÃO À GESTÃO FHC, 2010, p.6) títulos de propriedade emitidos e mais de 700 processos de titulação tramitando no INCRA. A população quilombola está distribuída em 330 municípios em 22 unidades da federação. Isso representa um grande desafio para o INCRA, cujo trabalho é segmentado em várias etapas e que encontra limites administrativos e judiciais que são óbices a qualquer tentativa de acelerar a emissão de títulos em nome das comunidades.

Por algum tempo, o título de propriedade das terras foi o passaporte de acesso dos quilombolas a certas políticas públicas, o que, dado à morosidade no processo de titulação e ao grande número de comunidades ainda sem titulação, representou um grande entrave ao acesso a políticas públicas, inclusive àquelas de caráter universal, como educação, indo de encontro ao que apregoa o texto constitucional. Portanto, uma inclusão perversa, para usar termo adotado por Sawaia, pois ao mesmo tempo em que reconhece o direito, cria mecanismos que impedem a sua fruição. Atualmente, a certidão emitida pela FCP é o documento exigido para que os remanescentes de comunidades de quilombos sejam beneficiários de políticas públicas específicas.

Além dos normativos infraconstitucionais, os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação

⁷ Singular é o debate em torno do território dos Quilombolas de Alcântara/MA e da ampliação do Centro de Lançamento de Foguetes em Alcântara, que é parte do projeto espacial brasileiro.

Racial, a Xenofobia e Intolerância Correlata em Durban/África do Sul, em 2001, e a ratificação da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, em 2004, deram impulso à criação de programas, ações e iniciativas governamentais focalizadas nos quilombolas. Em 2004, foi criado, por exemplo, o Programa Brasil Quilombola que, sob a responsabilidade da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República – SEPPPIR/PR reúne ações de diversos ministérios. Não só ações voltadas para a regularização da terra, mas ações de saneamento, eletrificação, desenvolvimento local sustentável, saúde e segurança alimentar, entre outras.

Os quilombos como local de resistência se constituíram em locais de difícil acesso, ou seja, o que foi elemento de proteção contra uma sociedade que os excluiu e não os acolheu após a abolição, que garantiu a manutenção da sua identidade cultural, é hoje um fator que dificulta o acesso a políticas públicas fundamentais como saúde e educação. Os remanescentes de comunidades de quilombos ocupando o espaço urbano são minoria. Por isso, as políticas públicas para quilombolas têm que garantir infraestrutura e condições de vida no espaço rural, porém respeitando suas práticas no modo de lidar com a natureza.

O poder público, ao traçar políticas específicas voltadas para quilombolas, além de realizar reparação histórica e garantir o respeito à identidade dos remanescentes de quilombos, trabalha no sentido de reduzir o hiato que existe nas condições de vida desses brasileiros em relação aos demais, ou seja, que as condições de vida dos quilombolas possam deixar de constar nos piores estratos dos indicadores sociais. Nesta direção, a ação governamental tem que diferenciar, inclusive com mais recursos, para incluir, visando acelerar a superação das desigualdades hoje existentes. Por outro lado, a dimensão da igualdade também não pode ser esquecida, o que quer dizer que também deve ser assegurada aos quilombolas a fruição dos direitos sociais a que todos os brasileiros fazem jus.

Do ponto de vista dos quilombolas, o que será que representa esta visibilidade? Será que há a noção de que eles têm direito a ter direitos? Os números apresentados indicam que ainda há uma longa trajetória para que o acesso à terra, por exemplo, seja uma realidade para o conjunto dos quilombolas. Não seria este

um sinal de uma falsa promessa, um sonho que não chega. Sob esta ótica, a luta quilombola tem que assumir um caráter político em que o respeito à identidade e às conquistas a partir desta diferenciação seja a chave para a inclusão social e não promova certa folclorização destes brasileiros.

Assim sendo, o cuidado que se deve ter, em especial no caso quilombola, é o de não transformar o direito em favor, vendo-os como coitados:

A cultura da tutela e do apadrinhamento, tão enraizada no cenário brasileiro, nada mais é que a ratificação da exclusão e da subalternização dos chamados beneficiários das políticas públicas. Por mais que discursemos sobre o 'direito', na prática, os serviços das diversas políticas públicas, ainda se apresentam aos excluídos e subordinados com um 'favor' das elites dominantes. (CARVALHO, 1995 apud WANDERLEY, 2004 p. 24).

5 Considerações finais

A Constituição Federal foi de fato um ponto de inflexão na história dos remanescentes de comunidades de quilombos. Este reconhecimento no plano formal, entretanto, não garantiu instantaneamente a fruição de direitos, a inclusão social e o pleno exercício da cidadania. O reconhecimento de quilombolas tem sido gradual, exigindo ajustes por parte do Estado no modo de lidar com a questão e uma resignificação do que é ser quilombola tanto para a sociedade brasileira, que desconhece esta realidade, quanto para os quilombolas em se perceberem sujeitos portadores de direitos.

A importância do território como um espaço para além da mera reprodução econômica, mas rico também para as relações sociais, culturais e religiosas. Este significado ampliado é que permite que a demarcação de terras ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos abranja também os cemitérios e os locais de rituais religiosos. O território, então, assume um valor simbólico enorme, testemunha da trajetória de resistência desses homens e mulheres na luta pela sobrevivência e pela preservação de seus valores. Sendo o título de propriedade da terra emitido em favor dos remanescentes de comunidades de quilombo coletivo,

inalienável, impenhorável, imprescritível e indiviso, evita o temor com relação à especulação imobiliária, ao enriquecimento fácil dos quilombolas e ao abandono das terras, ao contrário, pois é um amálgama do espírito comunitário.

No processo de inclusão social e reparação histórica, a preservação do patrimônio material e imaterial dos quilombolas, ancorada nos preceitos constitucionais, é dever do Estado e um bem a ser apropriado por toda a sociedade brasileira, enquanto expressão cultural de um dos povos formadores da identidade brasileira. Diferente pode, talvez, significar que iguais enquanto seres humanos, brasileiros, ou cidadãos possuem maneiras diversas de se expressar, de enxergar o mundo e de construir suas relações sociais dentro e fora do espaço comunitário.

Costa e Werle (2000) trazem uma síntese de o porquê de, em um Estado democrático de direito, grupos específicos requererem tratamento diferenciado para o pleno exercício da cidadania, o que bem se aplica ao caso aqui demonstrado. Eles afirmam, portanto, que:

[...] dadas as desigualdades sociais e econômicas entre as diversas culturas, o efetivo reconhecimento e a integração igualitária das particularidades de diversos grupos socioculturais no ordenamento jurídico do Estado democrático de direito exige um tratamento diferenciado de grupos socioculturais minoritários, a fim de estes, mediante concessão de vantagens competitivas no acesso a bens e serviços, possam estar em condições para o exercício da cidadania. (COSTA; WERLE, 2000, p. 208).

Por fim, após duas décadas da promulgação da “Constituição Cidadã”, parece que a porta está apenas entreaberta, mas já deixa passar luz de modo que quem está dentro possa ver, ainda que parcialmente, o que há do lado de fora e quem está do lado de fora tenha sua curiosidade aguçada e se permita conhecer e entender o que há do lado de dentro.

Public invisibility: the quilombola history

Abstract

The Constitution of 1988 was the initial landmark of public visibility given to the quilombolas and their many shortcomings, but between formal law and effective law there is a number of obstacles to be overcome. Bureaucracy, prejudice and ignorance are only some of the forces operating in the opposite direction to the building of the citizenship of quilombolas.

Keywords: Quilombolas. Ownership of land. Rights. Constitution Law

Referências

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988a. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const>>. Acesso em: 17 fev. 2010.

BRASIL. *Decreto nº 3.912, de 10 de setembro de 2001*. Regulamenta as disposições relativas ao processo administrativo para identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos e para o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a titulação e o registro imobiliário das terras por eles ocupadas. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, de 11 set. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3912.htm>. Acesso em: 17 fev. 2010.

BRASIL. *Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003*. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, de 21 out. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm>. Acesso em: 17 fev. 2010.

BRASIL. *Lei nº 7.668, 22 de agosto de 1988*. Autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares - FCP e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, de 23 ago. 1988b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7668.htm>. Acesso em: 17 fev. 2010.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. *Programa Brasil quilombola*: comunidades quilombolas

brasileiras: regularização fundiária e políticas públicas. Brasília: PR/SEPPIR, [2008 ou 2009].

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. *Programa Brasil Quilombola*. Brasília: SEPPIR/PR, [2009]. 1 Folder.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. *Programa Brasil Quilombola*. Seminários Integrados de Políticas para Comunidades Quilombolas (PBQ). Resumo. Salvador, 2009. Resumo. Mimeografado.

CONCESSÃO da posse de terras quilombolas é 400% menor no governo Lula em relação à gestão FHC. *Correio Braziliense*, Brasília, p. 6, 10 jan. 2010.

COSTA, F. B. da. *Homens invisíveis: relatos de uma humilhação social*. São Paulo: Globo, 2004.

COSTA, S.; WERLE, D. L. Reconhecer as diferenças: liberais, comunitaristas e as relações raciais no Brasil. In: AVRITZER, L.; DOMINGUES, J. M. (Org.). *Teoria social e modernidade no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG, 2000, p. 207-236.

COUTO, R. Concessão da posse de terras quilombolas é 400% menor no governo Lula em relação à gestão FHC. *Correio Braziliense*, Brasília, 25 jan. 2010. Caderno 1, Brasil, p. 6.

JOFFE, H. Degradação, desejo e “o outro”. In: ARRUDA, A. (Org.). *Representando a alteridade*. Petrópolis: Vozes, 1998, p. 109-128.

MARSHALL, T. H. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1963.

SAWAIA, B. Identidade: uma ideologia separatista? In: SAWAIA, B. *As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social*. Petrópolis: Vozes, 2004, p. 119-128.

SAWAIA, B. Introdução: exclusão ou inclusão perversa. In: SAWAIA, B. *As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social*. Petrópolis: Vozes, 2004, p. 7-13.

SILVA, J. P. da. Cidadania e reconhecimento. In: AVRITZER, L.; DOMINGUES, J. M. (Org.). *Teoria social e modernidade no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG, 2000, p. 123-135.

SOUZA, J. A dimensão política do reconhecimento social. In: AVRITZER, L.; DOMINGUES, J. M. (Org.). *Teoria social e modernidade no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG, 2000, p. 159-184.

WANDERLEY, M. B. Refletindo sobre a noção de exclusão. In: SAWAIA, B. (Org.). *As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social*. Petrópolis: Vozes, 2004, p. 16-26.

